



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600535-11.2020.6.21.0057**

**Procedência:** BARRA DO QUARAÍ - RS (57ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – CARGO PREFEITO – VICE-PREFEITO – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Recorrentes:** ELY MANOEL ROSA  
CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO

**Recorridos:** MAHER JABER MAHMUD  
MARIO GUILHERME JOVANOVIČS SCAPIN

**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE NÃO SE INSURGIU QUANTO AO SEU INDEFERIMENTO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. NÃO HÁ PROVA ROBUSTA DOS ATOS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NARRADOS NA INICIAL, NÃO PODENDO A COMPROVAÇÃO DESTES RESUMIR-SE A DECLARAÇÕES FEITAS APÓS O PLEITO POR APOIADORES DOS CANDIDATOS DERROTADOS, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA POPULAR. TESTEMUNHOS CUJA POSSIBILIDADE DE PARCIALIDADE, IMPÕE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIO*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral – Uruguaiana (ID 40848983), que julgou improcedente o pedido deduzido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por ELY MANOEL DA ROSA e CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO em face de MAHER JABER MAHMUD e MÁRIO GUILHERME JOVANOVIČS SCAPIN, respectivamente, candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra do Quaraí, na eleição de 2020.

Entendeu a sentença guerreada que não há prova robusta de que os atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico narrados na inicial tenham ocorrido, não podendo a comprovação destes restar resumida a declarações feitas após o pleito por apoiadores dos candidatos derrotados, sob pena de afronta ao princípio democrático e à segurança jurídica.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso eleitoral (ID 40849233). Em suas razões recursais, alega, preliminarmente, nulidade da sentença em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas referidas durante a instrução, caracterizando cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a prova oral produzida comprova os fatos narrados na inicial, salientando que o fato de as testemunhas Vanessa Borges e Flávia Lidiane terem apoiado os investigantes não as torna suspeitas. Defende que a alegada captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada, exclusivamente, por prova testemunhal. Requer, assim, seja dado provimento ao recurso, para que sejam cassados os diplomas dos investigados e anulada a votação.

Sem contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 29.03.2021, segunda-feira (IDs 40849083 e 40849133), sendo que os 10 dias, contados a partir de 30.03.2021, findaram em 08.04.2021, quinta-feira, iniciando-se a contagem do prazo no dia 09.04.2021, sexta-feira, tendo o recurso sido interposto em 12.04.2021, segunda-feira. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso merece se admitido.

**II.II – Mérito Recursal**

**II.II.I - Da preliminar de cerceamento de defesa**

Os recorrentes pugnam, preliminarmente, pela nulidade da sentença em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas referidas durante a instrução, caracterizando cerceamento de defesa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduz, nesse sentido, que:

Em razão dos motivos supracitados, o Juízo entendeu que a prova produzida nos Autos não se reveste da robustez necessária à prova da prática de atos de abuso de poder político/econômico, pelo que julgou improcedente ação proposta.

Ocorre que durante a instrução foram citados nomes de outras pessoas que também teriam sido alvos das irregularidades praticadas pelos investigados; Essas pessoas também teriam recebido dinheiro para votar nos investigados.

Ao final da instrução o nobre representante do Ministério Público eleitoral requereu prazo para informar o nome completo e endereço das pessoas referidas pelas testemunhas, o que, diga-se, foi deferido.

No intuito de contribuir para o bom deslinde do feito e em tempo razoável, após a juntada dos áudios da respectiva audiência de instrução, os investigadores informaram os nomes completos e endereço das pessoas citadas durante os depoimentos das testemunhas.

Contudo, a oitiva dessas pessoas foi posteriormente indeferida pelo Juízo, sob a justificativa de impossibilidade de arrolamento de novas testemunhas pelos investigadores.

Todavia, com a devida vênia, o Juízo a quo equivocou-se quando indeferiu a oitiva das testemunhas, eis que os investigadores apenas indicaram os nomes e endereços dos indivíduos referidos em audiência, cuja oitiva foi requerida pelo MP eleitoral.

Em qualquer momento os investigadores postularam a oitiva de novas testemunhas.

Ao contrário, ao fazer a indicação dos dados de identificação dos indivíduos referidos em audiência os investigadores buscaram apenas atender ao seu dever de cooperação/colaboração, estampado no artigo 6º do CPC.

Mesmo esclarecida tal situação pelos investigadores, o Juízo manteve o indeferimento.

Ocorre que ao prolatar a sentença julgando improcedente a AIJE proposta em desfavor dos investigados, o magistrado fundamentou sua decisão no fato de que a prova estaria resumida às declarações realizadas por “apoiadores” dos próprios investigadores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, com a devida vênia, não pode o Juiz, em desconformidade com a prerrogativa legal que lhe é outorgada no artigo 461, I, do CPC, indeferir o pedido de oitiva de testemunhas referidas e, ao final, absolver os investigados sob *a justificativa de que a prova se resume à apoiadores dos investigantes*.

Ocorre que o próprio Juízo acabou por cercear a produção de prova testemunhal, limitando a produção da prova.  
[...]. (ID 40849233, fls. 3 e 4 do PDF)

Sem razão os recorrentes.

O requerimento de oitiva de testemunhas referidas foi feito pela Promotoria Eleitoral, tendo os autores restado silentes na oportunidade. Posteriormente, em decisão devidamente fundamentada, foi indeferida a oitiva das testemunhas referidas, não tendo se insurgido o *Parquet* em nenhum momento, demonstrando anuência com a decisão.

No tocante à oitiva de terceiros referidos pelas partes ou testemunhas, o inciso VII do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

Por sua vez, o TSE assentou que a oitiva de testemunhas referidas é uma prerrogativa do Juízo, conforme acórdão que restou assim ementado, *in verbis*:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS.**

1. O recurso cabível contra decisão denegatória de mandado de segurança é o recurso ordinário, nos termos dos arts. 121, § 4º, inciso V, da Constituição Federal e 276, inciso II, b, do Código Eleitoral.

**2. Conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, é facultada ao juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas.**

3. A oitiva de testemunhas referidas não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem causa efeito surpresa, considerada a necessidade de produção de tal prova, **de acordo com a convicção do juízo eleitoral.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Agravo regimental não provido.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 5184807, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 10/10/2011, Página 94) (grifou-se)

Evidente que essa faculdade não pode descambar para o arbítrio, o que não é o caso dos autos, vez que, como referido, o indeferimento restou justificado pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos, *in verbis*:

Consoante consta no termo de audiência do evento 76818607, o Juízo concedeu prazo de 02 (dois) dias para que o Ministério Público indicasse e qualificasse as testemunhas referidas que pretendia ouvir. O Ministério Público foi intimado para tanto no dia 04/02/2021. Durante o prazo concedido, não houve qualquer manifestação do *Parquet*, mas sim do investigador (evento 77108045), o qual deveria já ter arrolado as testemunhas que pretendia ouvir na inicial. O *Parquet*, só se manifestou dois dias após o esgotamento do prazo, simplesmente ratificando a manifestação anterior dos investigadores. Diante de tal contexto, o que se constata é a ocorrência da preclusão, não podendo o procedimento ser desconsiderado e, mais do que isso, ser alterado em prejuízo do investigado. Ressalte-se que, a rigor, não foi justificada a efetiva relação dos novos fatos que deveriam ser relatados a partir da oitiva das pessoas mencionadas, de passagens, pelas testemunhas já ouvidas com o fato que deu ensejo ao presente processo, bem descrito e delimitado na exordial, qual seja, a suposta compra de voto da eleitora Vanessa. De tal modo, a rigor, sem que tenha havido a devida justificativa, o que se conclui é que a oitiva das mencionadas testemunhas teria o condão de ampliar o objeto do processo, tumultuando o feito. Em assim sendo, não há como se reabrir a instrução, ampliando o objeto do processo, violando-se as regras procedimentais pertinentes, bem como a própria garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Isso posto, indefiro o pedido para a oitiva de novas testemunhas, declarando encerrada a instrução e abrindo prazo comum de 02 dias (art. 22, X da Lei Complementar nº 64/1990) para o oferecimento de memoriais pelo investigador e investigado. Após, ao Ministério Público, para o oferecimento de parecer final também no prazo de 02 (dois) dias. Intimem-se.

Em 15.02.2021, os investigadores apresentaram requerimento (ID 40848433) postulando a reconsideração da decisão, o qual foi indeferido pelo Juízo (ID 40848533), igualmente, de modo fundamentado, ao argumento de que *a oitiva de*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*testemunhas referidas, com a conseqüente extensão da fase instrutória, em prejuízo da garantia da razoável duração do processo só se mostra cabível quando devidamente comprovado ao julgador que tal prova a ser produzida é essencial para o deslinde da questão deduzida em Juízo. No caso, diante do objeto do presente processo e do que foi referido pelas testemunhas já ouvidas, não há nem mesmo a indicação de que a oitiva das testemunhas referidas teria ligação com o objeto do processo, bem delineado pelos investigadores na inicial. Destarte, o indeferimento se impõe, não havendo de se cogitar em cerceamento de defesa.*

Destarte, a decisão de indeferimento das testemunhas referidas decorreu da ausência de demonstração de que as mesmas fariam prova dos fatos descritos na inicial, entendendo o juiz *a quo* que a finalidade da oitiva das mesmas eram ampliar o objeto litigioso, o que seria vedado nesse momento.

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que é facultada ao Juízo eleitoral a oitiva de testemunhas referidas, conforme expressamente previsto no art. 22, inc. VII, da Lei Complementar nº 64/90, e restando devidamente fundamentada a decisão de indeferimento, verifica-se que não restou configurado o alegado cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da sentença.

Destarte, a rejeição da presente preliminar é medida que se impõe.

### **II.II.II – Mérito da lide**

A captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outra senda, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Colaciono, quanto ao ponto, a abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, *in verbis*::

O TSE já decidiu que “*para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições, não se faz indispensável a identificação do eleitor*” (REspe 25.215/RN – j. 04.08.2005). Assim, *a priori*, havendo uma pluralidade de corrompidos, é possível reconhecer o ilícito sem a necessidade de qualificação individual de cada um deles. Desta feita, o oferecimento de vantagem ou benefício para moradores de uma associação de bairro em uma reunião da comunidade local, em tese, é possível de configurar infração ao art. 41-A da LE. De outro lado, porém, a completa ausência de indicação de quem seja o corrompido torna a prova da infração mais complexa, dada a necessidade de se comprovar a finalidade eleitoral da conduta direcionada a um eleitor determinado ou determinável.

Colaciono, na mesma senda, o escólio de Edson de Resende Castro<sup>2</sup>, *in verbis*:

E) É desnecessário que os eleitores corrompidos sejam identificados, bastando seja demonstrado que o candidato, ou alguém por ele, praticou a conduta em relação a diversos eleitores.

“Não é indispensável, outrossim, a identificação dos eleitores que receberam os benefícios e vantagens. - Hipótese em que as provas carreadas para os autos estão a corroborar a tese de que o recorrido efetivamente foi o responsável pela iniciativa da venda facilitada de lotes que era feita em prol de sua candidatura por intermédio de entidade cooperativa. (TSE, Rec. 787-DF, Ac. 787, de 13/12/2005, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10/02/2006).

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 695-6

<sup>2</sup>CASTRO. Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 10ª ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 508



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Narra a exordial que o então candidato a Prefeito do Município de Barra do Quaraí, MAHER JABER MAHMUD, ora recorrido, teria comprado diretamente o voto da eleitora Vanessa Borges Bairros, conduta que se amoldaria ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, caracterizando ainda o abuso de poder econômico.

Para comprovar o alegado ilícito eleitoral, foi reproduzida no corpo da inicial uma declaração firmada em cartório por Vanessa, no dia 20.11.2021, nos seguintes termos:

**Declaração**

Eu, Vanessa Borges Bairros (...).

No dia anterior a eleição ocorrida no dia 15/11/2020, fui informada por conhecidos que o candidato MAHER JABER estava oferecendo dinheiro em troca de votos, visto que o mesmo era candidato a prefeito.

Fui procurar o candidato e lhe informei que estava precisando de 500 reais, para quitar umas contas.

O mesmo me alcançou o valor em espécie e me exigiu que meu voto e de meu esposo tivesse que ser para ele, o que ocorreu.

A declaração que segue é a expressão da verdade.

[...]. (ID 40845783, fl. 2 do PDF)

Além da referida declaração, extrai-se da petição inicial o seguinte trecho, *in verbis*:

Inobstante a (esperada) negativa dos Promovidos em relação à autoria do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio objeto da presente Ação, o certo é que há, a partir dos depoimentos das testemunhas que serão trazidas ao juízo, se rogando vênica para acostar a rol de testemunhas em dois dias no mínimo, sérios indícios da prática, pelos Réus, do referido abuso para fins eleitorais, justificando o manejo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o enquadramento jurídico que será explicitado nas linhas que se seguem.

[...]. (ID 40845783, fl. 4 do PDF)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No anexo à inicial (ID 40846283), a parte autora arrolou mais 2 (duas) testemunhas, Flávia Lidiane Patta Figueiredo e Emerson Laudelino Brazeiro, o qual não compareceu à audiência de instrução (ID 40847583).

No recurso interposto, os recorrentes sustentam que os depoimentos das testemunhas compromissadas Vanessa Borges e Flávia Patta foram uníssonos, detalhados e coerentes, sendo que ambas relataram em detalhes como se dava a compra de votos, o local e a forma como foram abordadas. Ressaltam que o fato de as testemunhas terem realizado postagens em suas redes sociais não se reveste de argumento válido para ignorar o abuso denunciado pelas testemunhas. Requerem, ao fim, a reforma integral da sentença, que julgou insuficiente a prova colhida nos autos e, por conseguinte sejam aplicadas as penas legais aos investigados, e anulada a votação.

Sem razão os recorrentes.

Em que pese as testemunhas arroladas pela parte autora, Vanessa Bairos e Flávia Figueiredo, terem prestado compromisso, a credibilidade de seus depoimentos é colocada em dúvida diante de circunstâncias pessoais que indicam sua possível parcialidade.

Isso porque a prova oral e documental produzida nos autos comprovam que Vanessa e Flávia apoiaram o candidato a Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores – PT, CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO, também conhecido pelo apelido de “Carlinhos Canjiquinha”, e adversário político dos investigados recorridos MAHER e MÁRIO SCAPIN.

A testemunha Vanessa Borges Bairos, após rejeitada a contradita, prestou compromisso. Mostrada para a testemunha (ID 40847683, a partir de 02:56), a página de seu Facebook e perguntada se as postagens foram feitas no dia em que teria recebido R\$ 500,00 diretamente do candidato MAHER, dois dias antes da eleição, disse que sim. Questionada se “Carlinhos Canjiquinha” é o candidato a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Prefeito CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO e que concorria diretamente com o candidato MAHER, respondeu que sim. Indagada se a Flávia a que se referiu é a Flávia Lidiane Patta Figueiredo, disse que não sabia o sobrenome dela, mas que ela estava ali fora da sala de audiência, salientando que ela também recebeu dinheiro, mas não sabe dizer o valor, bem como cesta básica. Asseverou que se comprometeu em votar no MAHER quando recebeu o dinheiro e disse para a sua família votar nele. Perguntada por que depois de ter recebido o dinheiro continuou fazendo campanha para outro candidato, disse que foi porque assumiu o compromisso com MAHER e porque este a ajudou, embora quisesse votar no candidato “Carlinhos” desde o início. Questionada se não teve receio de MAHER saber que continuou fazendo campanha para o candidato adversário, respondeu que *“MAHER sabia que eu era do Carlinhos, só que como ele me disse eu te ajudo mas o seu voto tem de ser pra mim”*. Indagada por que não pediu ajuda ao candidato que apoiava, disse que não estava precisando de ajuda, mas no dia 13.11.2020, a situação mudou, pois precisou comprar gás e como MÁRIO SCAPIN (candidato a Vice-Prefeito na chapa de MAHER) trabalha em uma empresa de gás, ele foi à sua residência para fazer a entrega do gás e, durante a conversa, ele disse que se precisava de alguma coisa era para ir no comitê. Por isso, nesse mesmo dia, referiu que foi ao Comitê junto com seu marido Jonatan, que ficou do lado de fora. No interior do comitê, conversou num canto da sala com MAHER dizendo que precisava de dinheiro, e ele lhe deu R\$ 500,00 em cinco notas de R\$ 100,00, mas com o compromisso de que votaria nele. Questionada se sabia que era errado receber dinheiro em troca de voto, e depois de fazer isso pesou a consciência, pois, após as eleições, foi ao cartório para registrar a declaração, disse que foi ao cartório em Uruguaiana porque *“achei errado de ele ter comprado o meu voto”* e que sim, pesou a consciência.

A declaração da testemunha Vanessa Bairros de que apoiava o candidato adversário CARLOS ALBERTO, “Carlinhos Canjiquinha”, foi corroborada pela prova documental trazida aos autos consistente nas postagens realizadas pela própria testemunha na sua página de Facebook, nos dias 12.11.2020, às 15:08h (ID 40847083), 14.11.2020, às 15:50 (ID 40847133), e, em especial, pela postagem postada no dia 14.11.2020, às 15:23 (ID 40847183):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Somos FAMILIA13!!!!  
Por que eu voto no CARLINHOS  
CANCHIQUINHA por que queremos mudança  
renovação na nossa BARRA DO QUARAÍ!!!!Não  
queremos figurinha repetida queremos uma  
pessoa nova no comando da nossa cidade.  
Amanhã é o grande dia é vai dar 13 sim”

A testemunha Flávia Lidiane Patta Figueiredo, após rejeitada a contradita, prestou compromisso. Mostradas para a testemunha (ID 40847783, a partir de 02:50) as mensagens postadas em sua página de seu Facebook e indagada se a página era realmente dela, respondeu que sim. Perguntada se teria recebido R\$ 320,00 do Richardson em espécie (candidato a vereador pelo mesmo partido do candidato MAHER) e quando ocorreu o repasse do dinheiro, disse que, três dias depois do feriado de finados, Richardson estava no bairro onde mora fazendo campanha e por isso esteve em sua casa, oportunidade em que falou para o candidato que precisava terminar a sua casa, então Richardson voltou no dia seguinte e lhe entregou o dinheiro, isso no dia 05 ou 06 de novembro. Questionada se trabalhava na campanha do candidato CARLOS ALBERTO quando recebeu o dinheiro e qual o período em que trabalhou na campanha, disse que quando recebeu o dinheiro já estava inscrita para trabalhar na campanha, salientando que ficava no comitê sem sair para a rua porque não havia chegado ainda o material, mas que efetivamente trabalhou por cerca de duas semanas na campanha depois do dia 06 de novembro. Perguntada por que motivo não comentou com CARLOS ALBERTO sobre a necessidade de comprar material para sua casa e se conhecia Vanessa Bairros e Emerson Brazeiro, respondeu que tinha pouco contato com o candidato para quem fazia campanha e que ele estava sempre acompanhado, conhece Vanessa e Emerson de vista pois moram na mesma rua e que Emerson trabalhou na campanha de CARLOS ALBERTO, só que em outro comitê, mas não sabe dizer se ele recebeu dinheiro do outro candidato.

A declaração da testemunha Flávia Figueiredo de que apoiava o candidato adversário CARLOS ALBERTO, “Carlinhos Canjiquinha”, foi corroborada pela prova documental trazida aos autos consistente nas postagens realizadas pela



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

própria testemunha na sua página de Facebook, nos dias 14.10.2020, às 08:26h (ID 40846883), 11.11.2020, às 21:34 (ID 408469783), 14.11.2020, às 21:42 (ID 40847033), em especial, pela postagem postada no dia 13.11.2020, às 21:53 (ID 40846933):

“Flavia Figueiredo  
Vamos todos amanhã na última caminha rumo a vitória rumo a mudança e esperança e renovação venha participar traga sua família seu vizinho seus amigos. Vamos todos com Carlos Alberto Da Rosa Filho as 19:00 na frente do comitê central;; venha participar”

Mateus Henrique Lopes Vasques (ID 40847983) e Eneida Katlin Amaral Freitas (ID 40847833), testemunhas arrolada pelos investigados, afirmaram em seus depoimentos que Vanessa e Flávia eram apoiadoras do candidato “Carlinhos Canjiquinha” e que ambas participaram da “Carreata Luminosa” na véspera da eleição, o que foi corroborado pelo informante por Leonardo Scolla (ID 40847933).

É dizer, os recorrentes postulam a cassação do diploma dos investigados e a anulação da votação com base no depoimento de duas testemunhas (Vanessa Bairros e Flávia Figueiredo), as quais, em nenhum momento, negaram que apoiaram a candidatura do candidato CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO, “Carlinhos Canjiquinha”, desde o início da campanha até a véspera da eleição, sendo que uma delas (Flávia) afirmou que trabalhou na campanha do candidato por cerca de duas semanas.

Somente após o resultado da eleição<sup>3</sup>, com a vitória do investigado MAHER JABER com 1.015 votos (41,77%), sobre os investigantes ELY MANOEL DA ROSA, “Duce”, que obteve a 2º colocação com 721 votos (29,67%) e CARLOS ALBERTO DA ROSA FILHO, “Carlinhos Canjiquinha”, 3º colocado com 694 votos (28,56%), as testemunhas, tomadas por uma crise de consciência, resolveram ir a um cartório em Uruguaiana para registrar declaração de compra de voto.

---

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/barra-do-quarai.ghhtml>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, forçoso reconhecer que tais circunstâncias comprometem sobremaneira a credibilidade das testemunhas arroladas pelos investigadores, sobressaindo-se dúvida razoável em favor dos investigados, que negaram veementemente, desde o início da ação, a grave acusação de compra de voto.

Nesse ponto, o Juízo *a quo* vislumbrou que a prova juntada aos autos não preenche os requisitos mínimos de verossimilhança, para provar o alegado na peça exordial, salientando o manifesto comportamento contraditório das testemunhas Vanessa e Flávia no sentido de, após as negociações escusas, continuarem fazendo campanha para o candidato adversário, conforme revela o seguinte trecho da sentença de improcedência, *in verbis*:

É inegável, por conseguinte, que tal circunstância retira a credibilidade das testemunhas arroladas pelos investigadores, mormente levando-se em consideração o comportamento absolutamente contraditório apresentado por elas que, embora tenham afirmado ter votado nos investigados, por conta da aludida negociação escusa entabulada com eles, ou em benefício deles, apoiaram, durante toda a campanha, os investigadores, adversários políticos dos investigados.

Ressalte-se que a contradição é ainda mais manifesta quando se observa que, mesmo depois das aludidas negociações escusas, as denunciantes continuaram a exercer atos explícitos de apoio não aos investigados, que teriam lhe pago, mas sim aos investigadores, não tendo nem sequer sido cobradas por tal comportamento pelos investigados.

Ainda, é de se estranhar que as denunciantes, apoiadoras dos investigadores tenham justamente procurado os investigados para pedir ajuda e não os candidatos a quem apoiavam durante o pleito.

Ora, se é fato que os investigados teriam interesse em angariar votos junto àqueles que não seriam seus eleitores fiéis, como, inteligentemente, apontaram os investigadores em sede de memoriais, não é menos crível que também não perderiam tempo e recursos fornecendo valores a quem, manifestamente, já tinha explicitado apoio ao adversário político, como no caso, cabendo salientar, nesse sentido, que o Município de Barra do Quaraí-RS consubstancia-se em uma cidade pequena, na qual todos se conhecem, conforme aludido por todas as testemunhas ouvidas.

Causa espécie também que, somente depois do pleito, as



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

denunciante tenham tido uma crise de consciência, denunciando, exatamente da mesma forma - declarações escritas -, o suposto ato ilícito, ainda que não tivessem relação entre si.

O standard probatório exigido em uma ação com o potencial de alterar o resultado das eleições não há de deixar margem considerável para dúvidas. Na dicção consagrada pela jurisprudência, a prova para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio há de ser robusta.

De fato, como bem destacado na sentença, é lógico que aqueles que pretendem angariar votos mediante a captação ilícita de sufrágio, buscarão a compra de votos de indecisos, mas não de pessoas que já se encontram em campanha pelos seus adversários, haja vista o risco, nesse último caso, de serem denunciados pela prática de ilícito grave que pode ensejar cassação de diploma.

Nesse passo, inexistem provas robustas a alicerçar a indigitada captação ilícita de sufrágio.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador da corrupção eleitoral deve ser coesa, contundente, exigindo um conjunto contumaz do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência, o que não se verifica nos autos, onde, convém repetir, a prova mostra-se frágil, insuficiente e sem qualquer credibilidade.

Destarte, para o acolhimento da impugnação, com suporte na captação ilícita de sufrágio, em que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, faz-se necessário que haja prova robusta da prática imputada como ilícita, o que não é o caso dos autos, razão pela qual se recomenda o desprovemento da insurgência recursal.

O mesmo se diga em relação ao abuso do poder político e econômico, cuja configuração, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, exige a gravidade das circunstâncias em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90, o que não restou comprovado nos presentes autos.

A vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas seja da captação ilícita do sufrágio, seja do abuso de poder econômico, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de junho de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL